

de informação ou editores de publicações analíticas de projecção internacional. Estabelecer um plano de intercâmbio com as principais publicações científicas do País e do estrangeiro;

l) Fornecer aos investigadores microfilmes ou fotocópias dos documentos existentes na Junta ou promover a sua obtenção quando os originais se não encontrem na Junta;

m) Cooperar com a Fimoteca Ultramarina Portuguesa do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos e manter acordos de intercâmbio com os serviços de microfilmes, nacionais e estrangeiros;

n) Constituir um arquivo de microfilmes (microfilmoteca) relativos a documentação de interesse fundamental que não exista na Junta e às reproduções de documentos originais valiosos que devam ser preservados.

3.º Compete também ao Centro:

a) Elaborar os planos dos seus trabalhos, para serem apreciados pela Junta;

b) Apresentar o relatório anual dos trabalhos efectuados, para serem submetidos à apreciação da Junta;

c) Prestar, dentro das suas possibilidades, a assistência técnica que lhe for solicitada por outros centros de documentação da metrópole ou das províncias ultramarinas;

d) Velar pela conservação do material bibliográfico ou documental que lhe seja confiado;

e) Desempenhar outras funções que lhe sejam distribuídas pela comissão executiva da Junta, em tudo quanto respeite à organização documental, pesquisas bibliográficas e informações.

4.º Para a realização dos seus objectivos o Centro disporá dos meios adequados que lhe forem destinados pela comissão executiva da Junta, que também estabelecerá as directrizes quanto à organização dos serviços indispensáveis ao seu funcionamento.

§ único. A comissão executiva estabelecerá as condições em que os serviços da Junta deverão colaborar com o Centro, sempre que essa colaboração se mostre útil e necessária.

5.º O Centro é constituído por investigadores estagiários, tirocinantes, pessoal técnico e auxiliar.

§ único. O pessoal será admitido por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da Comissão Executiva.

6.º O Centro é dirigido por um investigador, contratado nos termos dos artigos 1.º, n.º 2.º, e 3.º, alínea b), do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944.

§ único. O vencimento será fixado pelo contrato, não podendo exceder o dos chefes de missão.

7.º O director será substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo investigador que for designado pela comissão executiva.

§ único. Não havendo outro investigador do Centro que o possa substituir, será encarregado de assegurar o funcionamento do Centro o funcionário da Junta que a comissão executiva considere mais apto.

8.º Por despacho ministerial, sob proposta da comissão executiva, será mandado prestar serviço no Centro o pessoal da Junta que, pelas suas aptidões e prática em trabalhos do género, se mostre conveniente.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 158

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução

do disposto no artigo 11.º, n.º 7.º, do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada a missão de estudos dos movimentos associativos em África.

2.º Compete à missão:

a) Contribuir com o estudo dos problemas a que se destina para a realização dos fins do Centro de Estudos Políticos e Sociais da Junta, enunciados na Portaria n.º 15 737, de 18 de Fevereiro de 1956;

b) Elaborar os seus planos anuais de trabalho, para serem apreciados pela Junta e submetidos a aprovação superior;

c) Organizar relatórios anuais dos trabalhos e estudos realizados, os quais deverão ser presentes à Junta com o parecer do Centro de Estudos Políticos e Sociais;

d) Redigir trabalhos para publicação, baseados em resultados dos estudos que tenha efectuado.

3.º A missão será constituída, além do chefe, pelo pessoal nomeado, contratado ou subsidiado que for julgado conveniente para a execução do plano de trabalhos.

4.º O pessoal tem direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948.

§ único. Os subsídios diários e de campo serão fixados por despacho ministerial.

5.º O pessoal da missão que pertença aos serviços do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, percebendo mais por conta do orçamento da missão a diferença entre esses vencimentos e os que lhe competirem nos termos do número anterior.

6.º A missão terá a duração de três anos, podendo este período ser prorrogado, se assim for determinado superiormente.

7.º As épocas de campanha são fixadas por despacho ministerial, não podendo a sua duração ser superior a seis meses em cada ano.

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, Angola e Guiné. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 16 159

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do disposto no artigo 11.º, n.º 7.º, do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada a missão de estudos das minorias étnicas do ultramar português.

2.º Compete à missão:

a) Estudar as minorias étnicas do ultramar português e a sua repercussão na cultura portuguesa;

b) Contribuir para a realização dos fins do Centro de Estudos Políticos e Sociais da Junta, enunciados na Portaria n.º 15 737, de 18 de Fevereiro de 1956;

c) Elaborar os seus planos anuais de trabalho, para serem apreciados pela Junta e submetidos a aprovação superior;